



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 49.509  
(Processo n.º. 1998/51893-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 011/97 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 1998/51893-7.

Trata o presente processo da apreciação do Convênio n.º 011/1997, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, com a interveniência da Secretaria Executiva de Administração - SEAD, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, Ex-Prefeito.

O objeto do referido convênio é o "Repasses de Recursos para a implantação do Processo de Municipalização do Ensino Fundamental, no município em tela", cujo valor conveniado foi na ordem de R\$ 582.353,00 (Quinhentos e Oitenta e Dois Mil, Trezentos e Cincoenta e Três Reais).

A 6ª CCE, às fls. 456v, Vol. III dos autos, opina pela Irregularidade das Contas, com devolução aos cofres públicos estaduais, do valor de R\$ 87.016,49 (Oitenta e Sete Mil, Dezesseis Reais e quarenta e Nove Centavos), devidamente corrigidos e atualizados desde 14/12/1998, e sugerindo aplicação de multa regimental disposta no art. 232 pelo débito apontado e art. 75, § 5º, *c/c* art. 233, VI, pelo não



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

atendimento a diligência desta Corte de Contas.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 458/459 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

Devidamente citado nos autos, o interessado não apresentou defesa. O Douto Ministério Público de Contas às fls. 467 dos autos solicitou informações complementares da 6ª CCE sobre o valor a ser devolvido.

A 6ª CCE em informação solicitada pelo Douto Ministério Público de Contas, discriminou a origem dos valores a serem devolvidos, conforme fls. 470/471 dos autos.

O Ministério Público de Contas, exarou parecer às fls. 473 à 475 dos autos, opinando pela Regularidade das Contas com Ressalvas e conseqüente aprovação da prestação de contas, nos termos do Inciso II, do art. 166, do RITCE/PA, sem prejuízo das penalidades regimentais.

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, com fulcro no Art. 166, Inciso III, do RITCE/PA, com a conseqüente devolução do valor de R\$ 87.016,49 (Oitenta e Sete Mil, Dezesseis Reais e quarenta e Nove Centavos), que será devidamente corrigidos e atualizados de seus consectários legais, a partir de 14/12/1998 e, aplico multa de 10% (Dez Por Cento), do valor atualizado



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

do débito, a teor do art. 232, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c os arts. 41, 73 e 74 VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 039.665.262-04, ao pagamento da importância de R\$ de R\$ 87.016,49 (Oitenta e Sete Mil, Dezesesseis Reais e quarenta e Nove Centavos), devidamente atualizada a partir de 14/12/1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$54.286,48 (cincoenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público Dra. Maria Helena  
Borges Loureiro. CLS/0100380